



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 172, DE 29 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.”.

Nobres Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir as Superintendências Regionais de Educação - Super, por meio da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, em substituição às Coordenadorias Regionais de Educação - CRE, proporcionando uma estrutura organizacional mais eficiente e condizente com as demandas atuais da educação, podendo redimensionar as áreas de abrangência geográfica e o quantitativo de unidades escolares sob sua jurisdição, corrigindo a desvalorização profissional e atrair profissionais qualificados e motivados para liderar as unidades regionais.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 01281/2021, analisou as atividades educacionais regionais e identificou lacunas significativas na estrutura organizacional das atuais unidades, pontuando a necessidade de reestruturar as CREs, tornando imperativa a necessidade de uma reorganização nas unidades regionais para otimizar os processos internos e promover a eficácia na execução de tarefas cotidianas, bem como promover uma gestão mais eficiente e eficaz, garantindo a qualidade do serviço público educacional em regime de colaboração com os municípios.

É imperativo salientar que a educação é um dos pilares fundamentais para o crescimento e progresso de qualquer sociedade e, em Rondônia, reconhecemos a importância de oferecer uma educação de qualidade, acessível e inclusiva, portanto, à medida que o tempo avança e as demandas educacionais evoluem, também é necessário que as instituições responsáveis pela execução e acompanhamento da educação se adaptem e se transformem para atender às necessidades dessas constantes mudanças.

Cumpre registrar que a aprovação deste Projeto é crucial para a promoção de uma gestão educacional mais eficaz, alinhada com as necessidades e padrões de excelência exigidos. Ao atender às recomendações do Tribunal de Contas, estarei não apenas cumprindo com as obrigações legais, mas também contribuindo significativamente para o fortalecimento do sistema educacional em nosso Estado, beneficiando alunos, educadores e toda a comunidade escolar.

Mediante os fatos mencionados, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o qual representa um passo fundamental na modernização e aprimoramento da gestão educacional em Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051202305** e o código CRC **D99E56A7**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0029.072934/2023-20

SEI nº 0051202305



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 29 DE JULHO DE 2024.

Institui as Superintendências Regionais de Educação, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, altera anexo da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, e revoga a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, as Superintendências Regionais de Educação - Super, em substituição às Coordenadorias Regionais de Educação - CRE.

Parágrafo único. As Superintendências Regionais de Educação são instâncias administrativas de atuação intermediária, subordinadas à Seduc e responsáveis pelas escolas estaduais, agindo diretamente com os professores, coordenadores e demais atores da Educação do Estado em atividades nas unidades de ensino.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a desativar e/ou criar novas Superintendências Regionais de Educação, podendo redimensionar as áreas de abrangência geográfica e o quantitativo de unidades escolares sob sua jurisdição, previstos nesta Lei Complementar, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, mediante Lei Complementar, quando houver impacto orçamentário e financeiro, e, por meio de decreto, quando não houver impacto orçamentário e financeiro.

Art. 3º As áreas de abrangência geográfica e as jurisdições das Superintendências ficam estabelecidas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º As Superintendências Regionais de Educação, tomando-se como critério o número de escolas integrantes de cada jurisdição, obedecerão à classificação do Anexo II, conforme a seguir:

I - será classificada como Superintendência Regional de Educação I aquela que tiver o quantitativo acima de 70 unidades escolares da rede pública estadual sob sua jurisdição;

II - será classificada como Superintendência Regional de Educação II aquela que tiver o quantitativo entre 16 e 70 unidades escolares da rede pública estadual sob sua jurisdição; e

III - será classificada como Superintendência Regional de Educação III aquela que tiver o quantitativo de até 15 unidades escolares da rede pública estadual sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A classificação das Superintendências ocorrerá uma vez ao ano, com base no censo escolar.

Art. 5º As Gerências de Execução da Política de Educação Escolar Indígena, tomando-se como critério o número de escolas de cada jurisdição, obedecerão à classificação do Anexo III, conforme a seguir:

I - será classificada como Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena I aquela que tiver o quantitativo acima de 20 unidades escolares que atendam a Educação Escolar Indígena;

II - será classificada como Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena II aquela que tiver o quantitativo entre 6 e 19 unidades escolares que atendam a Educação Escolar Indígena; e

III - será classificada como Gerência de Execução da Política de Educação Escolar Indígena III aquela que tiver o quantitativo de até 5 unidades escolares que atendam a Educação Escolar Indígena.

Art. 6º O cargo de Superintendente Regional de Educação deverá ser exercido por servidor que preencher os seguintes critérios cumulativos:

I - ser servidor público efetivo estadual ocupante do cargo de professor;

II - encontrar-se em efetivo exercício;

III - possuir formação acadêmica em licenciatura plena e/ou lato sensu;

IV - possuir experiência mínima de 3 (três) anos nas áreas de administração pública e gestão educacional, comprovada por meio do Currículo Lattes, e apresentar conhecimentos técnicos, administrativos e pedagógicos;

V - não estar inadimplente com a prestação de contas de recursos financeiros recebidos pela Seduc; e

VI - cumprir as exigências da Lei Estadual nº 2.928, de 19 de dezembro de 2012, que “Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão e Funções Gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

Art. 7º Os cargos de Coordenador Administrativo e Financeiro; Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros; Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos; Gerente Administrativo; Gerente Técnico; Coordenador de Recursos Humanos; Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal; Gerente de Administração de Pessoal; Gerente de Análise de Direitos e Vantagens e Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo ao Baixo Madeira serão privativos dos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Educacional e Analista Educacional, pertencentes ao quadro efetivo da Seduc, servidores efetivos ocupantes dos cargos em nível superior ou tecnólogo de outros órgãos ou esferas ou servidor comissionado sem vínculo.

§ 1º Para nomeação nos cargos mencionados no **caput** deste artigo, o servidor deverá comprovar que possui formação acadêmica em nível superior ou tecnólogo em área afim ao cargo, a ser regulamentado por meio de portaria da Seduc.

§ 2º Os servidores efetivos ocupantes dos cargos de outros órgãos ou esferas deverão ter sido contratados para os cargos em nível superior ou tecnólogo em área afim ao cargo pretendido, a ser regulamentado por meio de portaria da Seduc.

§ 3º Além dos requisitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ter correlação com a função desempenhada na origem, vedada a contratação, nomeação ou cedência de servidor que desempenha funções alheias ao previsto.

§ 4º Os nomeados nos cargos mencionados neste artigo poderão dispensar os requisitos previstos no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 3º até 31 de dezembro 2024, visando garantir a continuidade dos trabalhos e a transferência adequada das responsabilidades.

Art. 8º Os cargos de Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar; Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira serão privativos dos profissionais do magistério, pertencentes ao quadro efetivo.

Art. 9º O cargo de Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena será destinado às Superintendências Regionais de Educação que possuam sob sua administração escolas de educação indígena.

Art. 10. Os dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 680, de 7 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

VII -

.....

h) Superintendente Regional de Educação;

i) Coordenador Pedagógico;

j) Gerente de Apoio à Política de Alfabetização;

k) Gerente de Execução da Política de Educação Básica;

l) Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional;

m) Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional;

n) Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional;

o) Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar;

p) Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena;

q) Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira;

r) Psicopedagogo;

s) outras atividades de natureza congênere.

.....

15.

II - no âmbito das Superintendências Regionais de Educação:

.....
Art.
16.....

IV - Contador: analisar, assessorar, supervisionar, realizar auditoria, consultoria, elaborar balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, pareceres contábeis, projetos, relatórios, planos de organização ou reorganização e prestação de contas referentes aos programas financeiros, convênios e/ou atividades afins na área contábil para atender às escolas de ensino estaduais, Superintendências Regionais de Educação e todas as unidades administrativas ligadas à Secretaria de Estado da Educação, elaborar contratos e estatutos, estruturar e fazer manutenção do plano de contas, definir e atualizar procedimentos internos contábeis, parametrizar aplicativos contábeis/fiscais e de suporte, administrar e classificar documentos, conciliar saldo de Contas, classificar bens na contabilidade e no sistema patrimonial, registrar a movimentação dos ativos e passivos, realizar o controle físico com o contábil, definir sistema de custo e rateios, estruturar centros de custo, analisar e orientar a Secretaria de Estado da Educação sobre custos e sua apuração, administrar, elaborar e calcular as folhas de pagamento dos servidores, intermediar acordos com os sindicatos, comparecer às audiências trabalhistas, administrar o registro dos livros nos órgãos apropriados, disponibilizar informações cadastrais aos bancos e fornecedores, calcular índices econômicos e financeiros, elaborar e acompanhar a execução do orçamento, justificar os cálculos e procedimentos adotados, ministrar palestras, seminários e treinamentos aos servidores, dar suporte à execução dos trabalhos dos demais Analistas Educacionais dentro de sua área de atuação e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas;

V - Economista: orientar e assessorar a Secretaria de Estado da Educação e as Superintendências Regionais de Educação nas questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, através das políticas monetária, fiscal, comercial e social, realizar assessoria, consultoria, formulação, implementação, acompanhamento, análise, avaliação e pesquisa de planos, programas e projetos de natureza econômico-financeira no âmbito escolar, desenvolver um planejamento estratégico nas áreas social, econômica e financeira da Secretaria de Estado da Educação, promover estudo e análise para elaboração de orçamentos, realizar auditoria e fiscalização de natureza econômico-financeira e outras atividades inerentes ao exercício de sua função;

.....
Art. 31. Os quantitativos de servidores a serem lotados nas Superintendências Regionais de Educação serão estabelecidos por meio de portaria da Seduc.

.....
Art. 36.

.....
§ 2º A Readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e a capacidade física e psíquica da limitação sofrida pelo readaptando, ficando a designação a critério do setor de lotação em comum acordo com a Superintendência Regional de Educação, de acordo com os laudos de readaptação.

.....
Art. 48.

.....
§ 4º Ao Profissional da Educação Básica de Rede Pública Estadual em cumprimento de

estágio probatório fica vedada a relocação, salvo nos casos destinados ao atendimento de vagas em aberto quando excedente naquela localidade, devidamente confirmada pela Superintendência Regional de Educação e autorizada pela Gerência de Recursos Humanos.

Art. 78.

§ 4º A função de Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena será exercida por profissionais com conhecimento da cultura indígena, educação escolar indígena e, se possível, língua indígena.

Art. 80. As funções de Superintendente Regional de Educação; Chefe de Seção Pedagógica; Coordenador Administrativo e Financeiro; Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros; Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos; Gerente Administrativo; Gerente Técnico; Coordenador de Recursos Humanos; Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal; Gerente de Administração de Pessoal; Gerente de Análise de Direitos e Vantagens; Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo ao Baixo Madeira; Coordenador Pedagógico; Gerente de Apoio à Política de Alfabetização; Gerente de Execução da Política de Educação Básica; Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional; Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional; Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional; Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar; Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena e Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira são de livre nomeação e exoneração, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, o Quadro de Cargos de Direção Superior - CDS da Superintendência Regional de Educação - Super, subordinada à Seduc, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 12. Onde se lê: “Coordenadoria Regional de Educação”, leia-se “Superintendência Regional de Educação”, em todas as leis correlatas.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, mediante decreto, dispor acerca da estrutura, competências setoriais e atribuições dos cargos das Superintendências Regionais de Educação.

Art. 14. Fica o Poder Executivo, para a fiel execução orçamentária e efeitos financeiros desta Lei Complementar, condicionado aos ajustes e à aprovação dos orçamentos financeiros necessários constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 1º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

§ 2º Esta Lei Complementar somente produzirá efeito financeiros e orçamentários depois da devida autorização específica, mediante alteração na LDO.

Art. 15. Ficam revogados:

I - os incisos do I ao IV e os §§ do 1º ao 4º do art. 31 e o art. 79 da Lei Complementar nº 680, de 2012; e

II - a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, observado o

disposto no art. 14.

ANEXO I

Área de Abrangência Geográfica e Jurisdições das Superintendências Regionais de Educação

Ordem	Superintendência Regional de Educação	Jurisdição
1	Superintendência Regional de Educação de Alta Floresta d'Oeste	Alta Floresta D'Oeste Alto Alegre dos Parecis
2	Superintendência Regional de Educação de Ariquemes	Ariquemes Alto Paraíso Cacaúlândia Cujubim Monte Negro Rio Crespo
3	Superintendência Regional de Educação de Buritis	Buritis Campo Novo de Rondônia Distrito de Jacinópolis Distrito de Rio Pardo Distrito de Rio Branco
4	Superintendência Regional de Educação de Cacoal	Cacoal Ministro Andreazza Distrito de Riozinho
5	Superintendência Regional de Educação de Cerejeiras	Cerejeiras Corumbiara Pimenteiras do Oeste Colorado do Oeste Cabixi
6	Superintendência Regional de Educação de Costa Marques	Costa Marques Distrito de São Domingos do Guaporé
7	Superintendência Regional de Educação de Espigão d'Oeste	Espigão D'Oeste
8	Superintendência Regional de Educação de Extrema	Distrito de Extrema Distrito de Vista Alegre do Abunã Distrito de Nova Califórnia
9	Superintendência Regional de Educação de Guajará-Mirim	Guajará-Mirim Nova Mamoré Distrito do Iata Distrito de Surpresa Distrito de Nova Dimensão

10	Superintendência Regional de Educação de Jaru	Jaru Governador Jorge Teixeira Theobroma Distrito de Colina Verde Distrito de Santa Cruz da Serra Distrito de Tarilândia Distrito de Bom Jesus
11	Superintendência Regional de Educação de Ji-Paraná	Ji-Paraná Alvorada do Oeste Presidente Médici Distrito de Nova Londrina Distrito de Nova Colina Distrito de Novo Riachuelo Distrito de Vila Bandeira Branca Distrito Estrela de Rondônia
12	Superintendência Regional de Educação de Machadinho do Oeste	Machadinho do Oeste Vale do Anari
13	Superintendência Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste	Ouro Preto do Oeste Mirante da Serra Nova União Teixeirópolis Urupá Vale do Paraíso Distrito de Rondoninas
14	Superintendência Regional de Educação de Porto Velho	Porto Velho Candeias do Jamari Itapuã do Oeste Distrito de Jaci Paraná Distrito de União Bandeirantes Distrito de Calama Distrito de Cujubim Grande Distrito de Nazaré Distrito de São Carlos
15	Superintendência Regional de Educação de Pimenta Bueno	Pimenta Bueno Parecis Primavera de Rondônia São Felipe D'Oeste

16	Superintendência Regional de Educação de Rolim de Moura	Rolim de Moura Castanheira Nova Brasilândia D'Oeste Novo Horizonte do Oeste Santa Luzia D'Oeste Distrito de Migrantinópolis Distrito de Nova Estrela
17	Superintendência Regional de Educação de São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé São Miguel do Guaporé Seringueiras
18	Superintendência Regional de Educação de Vilhena	Vilhena Chupinguaia

ANEXO II

Classificação das Superintendências Regionais de Educação

Ordem	Superintendência Regional de Educação I
1	Superintendência Regional de Educação de Porto Velho

Ordem	Superintendência Regional de Educação II
1	Superintendência Regional de Educação de Ariquemes
2	Superintendência Regional de Educação de Cacoal
3	Superintendência Regional de Educação de Cerejeiras
4	Superintendência Regional de Educação de Guajará- Mirim
5	Superintendência Regional de Educação de Jaru
6	Superintendência Regional de Educação de Ji-Paraná
7	Superintendência Regional de Educação de Ouro Preto
8	Superintendência Regional de Educação de Pimenta Bueno
9	Superintendência Regional de Educação de Rolim de Moura
10	Superintendência Regional de Educação de Vilhena

Ordem	Superintendência Regional de Educação III
1	Superintendência Regional de Educação de Alta Floresta D'Oeste
2	Superintendência Regional de Educação de Buritis

3	Superintendência Regional de Educação de Costa Marques
4	Superintendência Regional de Educação de Espigão do Oeste
5	Superintendência Regional de Educação de Extrema
6	Superintendência Regional de Educação de Machadinho do Oeste
7	Superintendência Regional de Educação de São Francisco do Guaporé

ANEXO III

Classificação das Gerências de Execução da Política da Educação Escolar Indígena

Gerência	Superintendência Regional de Educação
Gerência de Execução da Política da Educação Escolar Indígena I	Guajará-Mirim
Gerência de Execução da Política da Educação Escolar Indígena II	Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Espigão do Oeste, Extrema, Ji-Paraná e Porto Velho
Gerência de Execução da Política da Educação Escolar Indígena III	Costa Marques, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, São Francisco do Guaporé e Vilhena

ANEXO IV

“ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Superintendência Regional de Educação - Super, subordinada à Seduc

Função	Quant.	Simbologia
Superintendente Regional de Educação I	1	CDS-13
Superintendente Regional de Educação II	10	CDS-12
Superintendente Regional de Educação III	7	CDS-11
Coordenador Administrativo e Financeiro I	1	CDS-10
Coordenador de Recursos Humanos I	1	CDS-10
Coordenador Pedagógico I	1	CDS-10
Coordenador Administrativo e Financeiro II	10	CDS-09
Coordenador de Recursos Humanos II	10	CDS-09
Coordenador Pedagógico II	10	CDS-09
Coordenador Administrativo e Financeiro III	7	CDS-08

Coordenador de Recursos Humanos III	7	CDS-08
Coordenador Pedagógico III	7	CDS-08
Gerente Administrativo I	1	CDS-08
Gerente da Análise de Direitos e Vantagens I	1	CDS-08
Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros I	1	CDS-08
Gerente de Administração de Pessoal I	1	CDS-08
Gerente de Apoio à Política de Alfabetização I	1	CDS-08
Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal I	1	CDS-08
Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar I	1	CDS-08
Gerente de Execução da Política de Educação Básica I	1	CDS-08
Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena I	1	CDS-08
Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional I	1	CDS-08
Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos I	1	CDS-08
Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional I	1	CDS-08
Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional I	1	CDS-08
Gerente Técnico I	1	CDS-08
Gerente Administrativo II	10	CDS-07
Gerente da Análise de Direitos e Vantagens II	10	CDS-07
Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros II	10	CDS-07
Gerente de Administração de Pessoal II	10	CDS-07
Gerente de Apoio à Política de Alfabetização II	10	CDS-07
Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal II	10	CDS-07
Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar II	10	CDS-07
Gerente de Execução da Política de Educação Básica II	10	CDS-07
Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional II	10	CDS-07
Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena II	6	CDS-07
Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos II	10	CDS-07

Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional II	10	CDS-07
Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional II	10	CDS-07
Gerente Técnico II	10	CDS-07
Gerente Administrativo III	7	CDS-06
Gerente da Análise de Direitos e Vantagens III	7	CDS-06
Gerente de Acompanhamento do Planejamento e Execução dos Repasses Financeiros III	7	CDS-06
Gerente de Administração de Pessoal III	7	CDS-06
Gerente de Apoio à Política de Alfabetização III	7	CDS-06
Gerente de Contratação, Lotação e Movimentação de Pessoal III	7	CDS-06
Gerente de Educação Física, Esporte, Arte e Cultura Escolar III	7	CDS-06
Gerente de Execução da Política de Educação Básica III	7	CDS-06
Gerente de Execução da Política de Educação Escolar Indígena III	6	CDS-06
Gerente de Execução da Política de Inclusão e Diversidade Educacional III	7	CDS-06
Gerente de Fiscalização de Convênios e Fomentos III	7	CDS-06
Gerente de Gestão Escolar, Informação e Documentação Educacional III	7	CDS-06
Gerente de Mídias e Tecnologia Educacional III	7	CDS-06
Gerente Técnico III	7	CDS-06
Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo ao Baixo Madeira	1	CDS-03
Chefe de Núcleo de Apoio Pedagógico ao Baixo Madeira	1	CDS-03
Assessor VII	18	CDS-07
Assessor III	18	CDS-03
TOTAL	357	

” (NR)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2024, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051211985** e o código CRC **2E0D9D58**.

